

PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69
Petrolina-PE, 28 de agosto de 2018

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/RDC-ELETRÔNICO

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À INABILITAÇÃO.

1. Considerando o Processo nº **23402.002683/2017-69**, que versa acerca do procedimento licitatório da RDC ELETRÔNICO Nº **006/2018**, que possui como objeto a contratação de empresa para execução da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**
2. Considerando a abertura da Proposta de Preços da empresa **TW PROJETOS EIRELI - EPP.**, CNPJ: **21.651.616/0001-00**;
3. Considerando que houve emissão de Pareceres Técnicos referente as análises do julgamento da Proposta de Preço da **TW PROJETOS EIRELI - EPP**, que afirmaram **CLASSIFICAÇÃO** da empresa;
4. Considerando que após isso fora solicitado a empresa a documentação de Habilitação e que ela fora apresentada tempestivamente;
5. Considerando que houve manifestação via Parecer Técnico acerca da documentação de Habilitação, do dia 24/08/2018, (anexo), *in verbis*:

CONSIDERANDO:

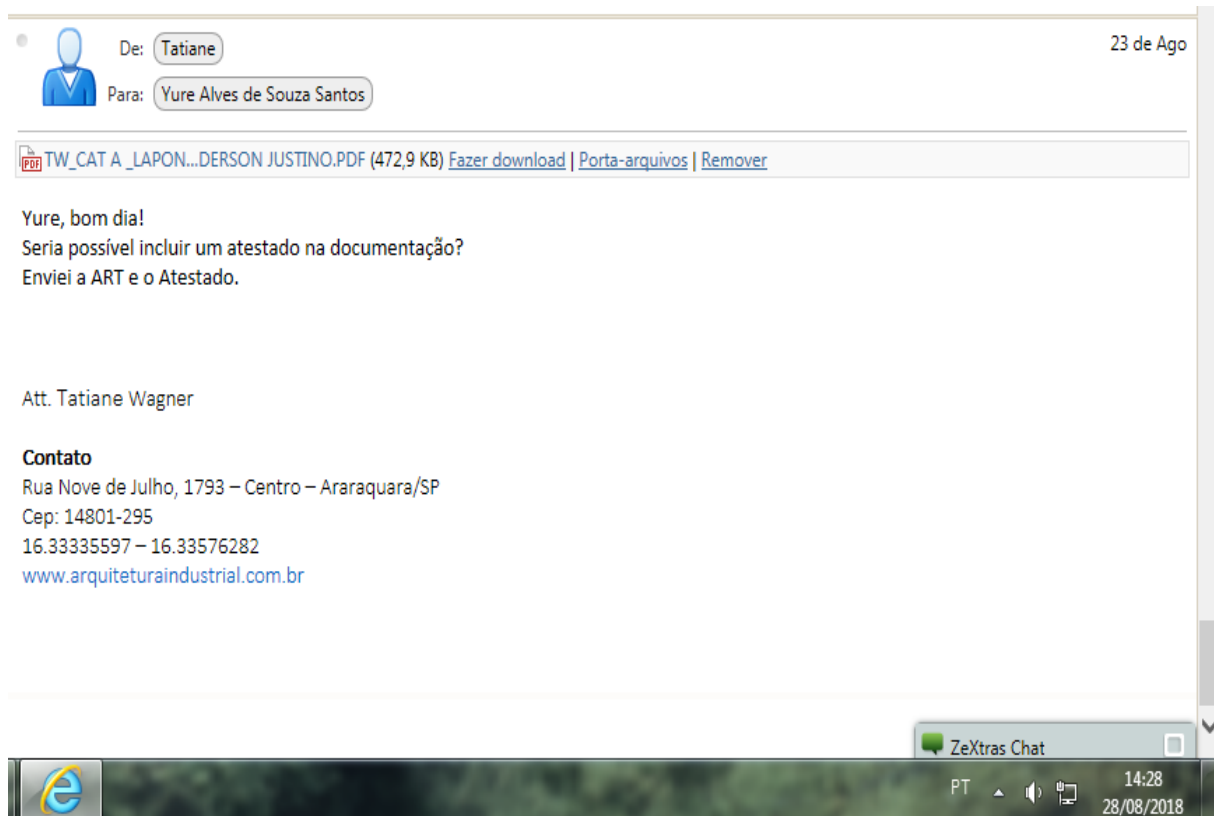
1. Que a empresa licitante não apresentou as Certidões de acervo Técnico dos atestados de capacidade técnica do profissional Anderson Oliveira Dourado Justino, Engenheiro Civil, conforme exigência do item 14.7 do edital;
2. Que a empresa licitante apresentou Atestado Técnico em nome do profissional Anderson Oliveira Dourado Justino de serviços executados no período de 13/04/2018 a 24/04/2018, referente ao Contrato 2014.1 com data de assinatura em 13/04/2018, devidamente atestado pelo Sr. Gidalto Araújo dos Santos, gerente Adm. Financeiro da empresa Lapônia Sudeste LTDA, em 13 de março de 2018. Tais informações corrobora com as informações da ART nº 28027.23018.06993-38.

RESOLVE:

1. Recusar o Atestado Técnico emitido pela empresa Lapônia Sudeste LTDA, em virtude de constatamos divergência entre a data de emissão do atestado e do período de execução do serviço. Tal atestado apresenta data de emissão anterior à execução dos serviços, o que o torna sem efeito legal perante a resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho

- Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA. Outra fato, mas não menos importante, é que o profissional Anderson Oliveira Dourado Justino passou a constituir vínculo técnico com a empresa TW Projetos EIRELI-EPP a partir de 12/04/2018, data de início de sua responsabilidade técnica perante a empresa licitante (ART de Cargo/Função), conforme Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional, CI – 185370/2018, emitida pelo CREA/SP em 13 de Abril de 2018;
2. Sugerir a desclassificação da empresa licitante TW PROJETOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 21.651.616/0001-00 por:
 - 2.1 deixar de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado em nome do profissional com formação em engenharia civil demonstrando a aptidão de desempate técnico do profissional e empresa;
 - 2.2 deixar de comprovar aptidão de desempenho técnico da empresa ao não atender ao subitem iv 16.6 e subitem iv do item 14.7.2.

6. Além do mais, cabe a esta Presidência elencar que a empresa em tela tentou juntar Certidão de modo intempestivo, mas não logrou êxito uma vez que a juntada de documentos de modo posterior ao prazo estabelecido é vedada. Portanto, veja:



7. Assim, se, por exemplo, fosse a ela conferido o direito a juntar tais documentos esta Comissão estaria **violando** o que afirma a Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Lei 8.666/93, art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifos nossos)

8. Nesse sentido, por meio do Acórdão 18/2004 - Plenário (Relatório) há manifestação do próprio TCU no qual se deixa cristalino a vedação a inclusão de novos documentos e firma-se que há permissão para que apenas sejam aclaradas as informações que já constavam na documentação. Veja:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

c) **em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.** Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:

Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro. "(grifos nossos)

9. Imperioso destacar que o Decreto nº 7.581/2014, que regulamenta a Lei nº 12.462/2011, firma que podem haver diligências, leia-se:

Art. 6º As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias

§ 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

10. Pois bem. Ocorre que não há a mesma limitação que na Lei nº 8.666/93, qual seja, vedação expressa a inserção de novos documentos; contudo é pacífico no Direito brasileiro que tal primazia mantém tanto pelo caráter de subsidiariedade que a Lei 8.666/93 possui diante da Lei do RDC, quanto pela garantia dos Princípios Constitucionais, bem como, pela própria redação do art. 7º, do Decreto nº 7.581/2011: "desde que não seja alterada a substância da proposta".

11. No que toca aos Princípios Constitucionais, temos que as disposições legais do RDC tem de ser analisadas com base na Ponderação, Harmonização, Vinculação ao Instrumento Convocatório - segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). Logo, a documentação citada no item 7 deste instrumento deveria constar originalmente na Proposta de Preços o que implica a conclusão de desclassificação da empresa ora analisada.

12. Imperioso destacar que no Direito Pátrio o edital tem força de lei não podendo ser afastado. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**" (Direito Administrativo, p. 381).

13. Tal vinculação, que limita a atuação do gestor público, isto é, a regra editalícia não apenas descreve as regras do certame como também limita a atuação desta Comissão. Assim, é conceituado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que aduz que as regras do certame devem ser cumpridas em seus exatos termos com a finalidade de que reste preservado o próprio certame, e diversos outros princípios a ela atinentes.

14. Nesse diapasão, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União acerca do tema aqui debatido são bastante claras no que se refere à necessidade de Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Acórdão 932/2008 Plenário: Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário: Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário: Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário: Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

15. Cabe ressaltar, também, que ainda que os normativos *stricto sensu* do RDC tenham trazidos para o ordenamento jurídico inúmeras inovações visando a simplificar os procedimentos, ampliar a eficiência nas contratações e a competitividade entre os licitantes, **o novo diploma não afastou a incidência da Lei nº 8.666/93.** Assim, corrobora João Negrini Neto:

" Por fim, embora a lei do RDC silencie a respeito da impossibilidade de inclusão de documentos que devessem constar originalmente da proposta para fins de

correção dessas mesmas impropriedades, **as regras vislumbradas nos parágrafos 3º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 soam perfeitamente aplicáveis às licitações processadas pelo Regime Diferenciado:** (...)

Também a correção de falhas grotescas que impliquem a juntada de novos documentos ou informações que deveriam constar originalmente das Propostas não pode ser aceita por imperativo de isonomia.

As falhas meramente formais não poderão conduzir à desclassificação dos licitantes. A Comissão de Licitação deverá sempre prover diligências no sentido do aproveitamento da Proposta eivada de vícios e incorreções, **ficando vedada a inclusão de documentos que deveriam instruir a Proposta desde o início . Isso tudo visa ao bem da competitividade do certame e do interesse público.**" (Hipóteses de desclassificação das propostas e critérios de desempate no Regime Diferenciado de Contratações públicas. In: CAMMAROSANO, Márcio; DAL POZZO, Augusto Nevez; VALIM, Rafael (Coord.) Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC (Lei nº 12.462/11. Decreto nº7.581/11); aspectos fundamentais. 2ª ed., ver., amp. e atual. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 109-123.)

16. Sendo assim, percebe-se que para que não haja prejuízos à Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e nem gere tratamento desigual entre as licitantes esta CPL-RDC manifesta-se no sentido de aderir ao entendimento aqui elencado, no qual se afirma **que não se pode inserir novos**, isto porque apesar de a Lei do RDC não repetir a vedação da parte final do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, tal legislação não confere às Comissões poderes amplos e irrestritos para que novos documentos sejam juntados.

17. Diante de todo o exposto, visando a garantir que os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório não sejam violados e somado a solicitação da Equipe Técnica, declaro a **INABILITAÇÃO** da empresa **TW PROJETOS EIRELI - EPP.**, CNPJ: **21.651.616/0001-00.**

18. Sem mais para o momento. Convoque-se a próxima.

19. Este é o Parecer.

Atenciosamente,



YURE ALVES DE SOUZA SANTOS
Presidente do RDC



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA
ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA**

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br

PROCESSO Nº 23402.002683/2017-69

À Comissão Permanente de Licitação/RDC
Yure Alves de Souza Santos
Presidente da CPL/RDC/UNIVASF

ASSUNTO: Parecer técnico referente a documentação de habilitação da empresa licitante TW PROJETOS EIRELI - EPP, CNPJ Nº 21.651.616/0001-00 do edital de RDC ELETÔNICO Nº 06/2018-CPL-RDC/UNIVASF.

Senhor Presidente,

Após análise da documentação de habilitação do edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES ELETRÔNICO – RDC Nº 06/2018-CPL/UNIVASF, que tem como objeto **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DIVERSOS PARA O CAMPUS SENHOR DO BONFIM DA UNIVASF**, esta equipe técnica de apoio à CPL constatou que,

CONSIDERANDO:

1. Que a empresa licitante não apresentou as Certidões de Acervo Técnico dos atestados de capacidade técnica do profissional Anderson Oliveira Dourado Justino, Engenheiro Civil, conforme exigência do item 14.7. do edital.
2. Que a empresa licitante apresentou Atestado Técnico em nome do profissional Anderson Oliveira Dourado Justino de serviços executados no período de **13/04/2018 a 24/04/2018**, referente ao Contrato 2014.11 com data de assinatura em 13/04/2018, devidamente atestado pelo sr. Gidalto Araújo dos Santos, gerente Geral Adm. Financeiro da empresa Lapônia Sudeste Ltda, em **13 de março de 2018**. Tais informações corrobora com as informações da ART n.º 28027230180699338.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
GABINETE DA REITORIA**

ASSESSORIA DE INFRAESTRUTURA – INFRA

Avenida José de Sá Maniçoba, s/nº – Centro – Petrolina / PE – CEP: 56.304-205

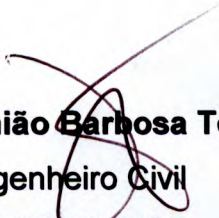
Telefone: (87) 2101-6803 – e-mail: infra@univasf.edu.br


RESOLVE:

1. Recusar o Atestado Técnico emitido pela empresa Lapônia Sudeste Ltda, em virtude de constarmos divergência entre a data de emissão do atestado e do período de execução do serviço. Tal atestado apresenta data de emissão anterior à execução dos serviços, o que o torna sem efeito legal perante a resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Outro fato, mas não menos importante, é que o profissional Anderson Oliveira Dourado Justino passou a constituir **vinculo técnico** com a empresa **TW PROJETOS EIRELI – EPP** a partir de **12/04/2018**, data de início de sua responsabilidade técnica perante a empresa licitante (ART de Cargo/Função), conforme CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL, CI - 1805370/2018, emitida pelo CREA/SP em 13 de abril de 2018.

2. Sugerir a desclassificação da empresa licitante **TW PROJETOS EIRELI - EPP**, CNPJ Nº 21.651.616/0001-00 por:
 - 2.1 deixar de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT com atestado em nome do profissional com formação em engenharia civil demonstrando a aptidão de desempenho técnico do profissional e empresa.
 - 2.2 deixar de comprovar aptidão de desempenho técnico da empresa ao não atender ao subitem iv do item 14.6 e subitem iv do item 14.7.2 do edital.

Petrolina/PE, 24 de agosto de 2018


Hugo Damião Barbosa Torres
Engenheiro Civil
SIAPE1215323


Cícero Taumaturgo Leônidas Dum
Engenheiro Civil
SIAPE 2066436